

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
III**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

**Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital** - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

# **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IDENTIDADE DIGITAL: UM NOVO PARADIGMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO**

## **THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF DIGITAL IDENTITY: A NEW PARADIGM OF PERSONALITY RIGHTS IN THE INFORMATION AGE**

**Matheus Gomes de Melo  
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior**

### **Resumo**

A identidade digital tornou-se um dos elementos centrais da existência humana na era da informação. Constituída por dados pessoais, registros biométricos, perfis em redes sociais, históricos de navegação e múltiplos traços digitais, ela representa uma extensão da personalidade para além do corpo físico, exigindo uma nova compreensão jurídica sobre sua natureza e proteção. Em contextos de vigilância massiva, manipulação algorítmica e uso indevido de dados por agentes públicos e privados, a identidade digital mostra-se profundamente vulnerável, expondo os indivíduos a riscos de violação de sua dignidade, intimidade, reputação e autodeterminação. O presente artigo tem por objetivo analisar a identidade digital como um novo paradigma dos direitos da personalidade, investigando em que medida seu conteúdo pode ser tutelado constitucionalmente à luz da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais. Parte-se da hipótese de que, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente a identidade digital, seu arcabouço principiológico, interpretado à luz da Emenda Constitucional nº 115/2022 e da Lei Geral de Proteção de Dados, permite sua proteção como dimensão fundamental da personalidade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica e normativa. Ao final, sustenta-se que a consagração da identidade digital como direito fundamental autônomo é condição necessária para a afirmação da subjetividade e da cidadania no século XXI, exigindo do Estado e do Direito respostas normativas à altura dos desafios da sociedade de dados.

**Palavras-chave:** Identidade digital, Direitos da personalidade, Constituição federal de 1988, Autodeterminação informativa, Proteção de dados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Digital identity has become one of the central elements of human existence in the information age. Composed of personal data, biometric records, social media profiles, browsing histories, and various digital traces, it represents an extension of personality beyond the physical body, demanding a new legal understanding of its nature and protection. In contexts of mass surveillance, algorithmic manipulation, and misuse of data by public and private actors, digital identity proves to be deeply vulnerable, exposing individuals to violations of their dignity, privacy, reputation, and informational self-determination. This

article aims to analyze digital identity as a new paradigm of personality rights, investigating the extent to which its content may be constitutionally protected under the principles of human dignity, informational self-determination, and personal data protection. The hypothesis is that, although the 1988 Federal Constitution does not explicitly mention digital identity, its principled framework—interpreted in light of Constitutional Amendment No. 115 /2022 and the General Data Protection Law—permits its protection as a fundamental dimension of personality. The research adopts a qualitative approach, with a deductive method and bibliographic and normative review. In conclusion, the study argues that the recognition of digital identity as an autonomous fundamental right is essential for the affirmation of subjectivity and citizenship in the 21st century, demanding appropriate normative responses from the State and the legal system to the challenges posed by the data society.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital identity, Personality rights, 1988 federal constitution, Informational self-determination, Data protection

## INTRODUÇÃO

A ascensão das tecnologias digitais remodelou profundamente as formas de existência, de subjetivação e de interação social. Em um ambiente cada vez mais mediado por plataformas, redes, sistemas automatizados e bancos de dados, os indivíduos não apenas vivem e atuam no mundo digital, mas tornam-se também representações digitais de si mesmos. A chamada identidade digital — composta por dados cadastrais, perfis online, biometria, hábitos de consumo, imagens e registros de navegação — passou a representar uma extensão imaterial e dinâmica da personalidade humana, exigindo uma nova abordagem jurídica sobre sua natureza, seus contornos e sua proteção.

Diferente da identidade civil clássica, vinculada a documentos e registros oficiais, a identidade digital é fragmentada, fluida e frequentemente opaca, construída de forma dispersa por agentes públicos e privados, muitas vezes sem controle efetivo do titular. Isso a torna especialmente vulnerável a riscos como usurpação, manipulação, exclusão algorítmica, *deepfakes* e discriminações automatizadas. A ausência de um marco normativo específico que reconheça a identidade digital como bem jurídico autônomo agrava essa fragilidade, colocando em xeque a dignidade, a privacidade e a liberdade dos sujeitos na sociedade da informação.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte questão: é possível compreender a identidade digital como um novo paradigma dos direitos da personalidade, constitucionalmente tutelável à luz da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação informativa? O presente artigo parte da hipótese de que, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente a identidade digital, é possível construir sua proteção jurídica com base em um conjunto articulado de princípios constitucionais, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os direitos à privacidade, à imagem e ao sigilo (art. 5º, X e XII), bem como o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX), oferecem fundamentos normativos para reconhecer a identidade digital como expressão contemporânea do direito à personalidade.

A relevância do tema manifesta-se em três planos. No plano teórico, busca-se aprofundar a compreensão da identidade digital como categoria jurídica emergente, vinculada ao núcleo essencial da personalidade. No plano normativo, pretende-se analisar os fundamentos constitucionais que permitem sua proteção, mesmo diante da ausência de previsão legal explícita. Já no plano social, o estudo responde à necessidade de enfrentar

os riscos concretos decorrentes da exposição digital de indivíduos em contextos de desigualdade, opacidade algorítmica e desinformação, que comprometem o exercício da cidadania informacional.

O objetivo geral do artigo é analisar a identidade digital como um novo paradigma dos direitos da personalidade, investigando em que medida seu conteúdo pode ser tutelado constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: conceituar a identidade digital e identificar seus principais elementos; examinar a sua relação com a autodeterminação informativa e com a dignidade da pessoa humana; avaliar os fundamentos constitucionais que permitem sua proteção como direito fundamental; e propor caminhos para o reconhecimento normativo da identidade digital como expressão autônoma da personalidade.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica teórico-interpretativa. O percurso metodológico será conduzido por revisão bibliográfica especializada e análise normativa, com base em textos constitucionais, legislação infraconstitucional — especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) — e documentos institucionais nacionais e internacionais. A pesquisa articula ainda uma abordagem interdisciplinar, com contribuições do direito digital, da filosofia política, da ciência da informação e da ética da tecnologia.

O artigo está dividido em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O capítulo 1 trata da construção da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos direitos da personalidade e dos princípios constitucionais. O capítulo 2 analisa o surgimento da identidade digital como extensão imaterial da personalidade na era da informação. O capítulo 3 examina os fundamentos constitucionais que permitem sua tutela, especialmente os princípios da dignidade humana, da privacidade e da autodeterminação informativa. Já o capítulo 4 discute os principais desafios contemporâneos — como *deepfakes*, biometria, manipulação de perfis e reconhecimento facial — e propõe diretrizes para o reconhecimento jurídico da identidade digital como direito fundamental autônomo. Por fim, a conclusão sintetiza os achados e propõe caminhos para o aprimoramento do regime constitucional de proteção da personalidade na era digital.

## I – A IDENTIDADE PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A identidade pessoal, enquanto projeção jurídica da individualidade, constitui elemento central na estrutura dos direitos da personalidade e fundamento indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana. No direito brasileiro, embora o conceito de identidade não esteja expressamente positivado, ele é delineado por uma série de atributos que permitem a identificação singular do sujeito na esfera civil e social: nome, filiação, imagem, estado civil, dentre outros. Esses elementos, embora inicialmente tratados sob uma perspectiva estática, passaram a ser compreendidos como expressão do livre desenvolvimento da personalidade, vinculando-se diretamente à autonomia e à liberdade individual.

Conforme ensina Carlos Alberto Bittar (2006, p. 61), a Constituição de 1988 tratou da personalidade em várias das suas disposições:

Expurgadas, felizmente, do texto, as matérias estranhas, acabou sendo aprovada a longa Declaração de Direitos Individuais (Título II, Capítulo I, art. 5º), com a inserção de novas figuras e de novos mecanismos de garantia, ampliando-se, pois, sensivelmente, o rol contemplativo na Constituição de 1967, centrado em “direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” (art. 153), com a enumeração de outros em seu contexto (§§ 5º, 9º, 10, 14, 25). Refere-se, o novo texto, ao lado das liberdades e do sigilo, especialmente a: intimidade; vida privada; honra; imagem das pessoas (assegurando-se o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: inc. X); direitos autorais (inc. XXVII); participações individuais em obras coletivas; e reprodução da imagem e da voz humanas (inclusive nas atividades desportivas: inc. XXVIII).

Pelo que se verifica, a Constituição Federal de 1988 não define identidade, mas oferece um robusto sistema de proteção que a envolve. O princípio da dignidade da pessoa humana, elevado à condição de fundamento da República, aliado aos direitos à intimidade, à honra, à imagem e à privacidade, garante um núcleo normativo que reconhece e resguarda a singularidade de cada indivíduo. Além disso, os direitos da personalidade, positivados nos artigos 11 a 21 do Código Civil, consolidam a identidade como atributo intransmissível e irrenunciável, que deve ser protegido contra qualquer forma de violação ou apropriação indevida.

Nesse contexto, a superação da discussão existente entre as teorias monista e pluralista dos direitos da personalidade, de acordo com os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 117-118), reforça a ideia da identidade como vetor da personalidade:

Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do dispositivo constitucional da dignidade, de uma

cláusula geral de tutela da pessoa humana. Por outro lado, tampouco há que se falar apenas em ‘direitos’ (subjetivos) da personalidade, mesmo se atípicos, porque a personalidade humana não se realiza somente através de direitos subjetivos, que podem se apresentar, como já referido, sob as mais diversas configurações: como poder jurídico, como direito protestativo, como interesse legítimo, pretensão, autoridade parental, faculdade, ônus, estado – enfim, como qualquer circunstância juridicamente relevante.

A identidade deve ser tratada como uma construção complexa, que não se esgota nos registros estatais ou nos dados biográficos objetivos. Trata-se de um fenômeno em constante atualização, atravessado por dimensões subjetivas, culturais e relacionais. A experiência identitária não é apenas aquilo que o sujeito é, mas também como ele é reconhecido e representado socialmente. Com base no que leciona Perlingiere (1999, p. 155-156), deve-se compreender a identidade pela perspectiva do valor fundamental da personalidade:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento pra realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre-exercício da vida de relações.

A jurisprudência brasileira tem avançado na proteção da identidade como bem jurídico autônomo. Decisões que autorizam a retificação de nome e gênero sem necessidade de intervenção judicial (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 do STF) e a proteção da imagem em ambiente digital demonstram que o direito à identidade ultrapassa os limites formais. Ele se projeta como espaço de afirmação subjetiva, integrando-se à cidadania e à dignidade de forma indissociável. Sobre a proteção da imagem em ambientes digitais, o Ministro Luis Felipe Salomão (2016), do Superior Tribunal de Justiça, destaca que:

O direito à imagem assumiu posição de destaque no âmbito dos direitos da personalidade devido ao extraordinário progresso tecnológico, sobretudo no âmbito das comunicações, tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem, quanto na de sua difusão.

Diante da crescente digitalização da vida social, a noção tradicional de identidade encontra limites. O sujeito contemporâneo não está representado apenas por seus dados oficiais, mas também por uma infinidade de informações e representações digitais que

circulam de forma automatizada. Essa multiplicidade de perfis e rastros informacionais desafia os modelos clássicos de proteção da personalidade, exigindo novas categorias jurídicas que deem conta da complexidade do ser digital.

É nesse contexto que se torna indispensável pensar a identidade digital como uma extensão da personalidade. O reconhecimento jurídico dessa nova dimensão não implica ruptura com os fundamentos clássicos dos direitos da personalidade, mas sua atualização diante dos desafios da sociedade da informação. A identidade, que sempre foi expressão da dignidade humana, precisa agora ser protegida também em sua forma desmaterializada, dispersa e cada vez mais vulnerável no ambiente digital.

## **II – O SURGIMENTO DA IDENTIDADE DIGITAL COMO EXTENSÃO DA PERSONALIDADE**

O avanço das tecnologias da informação e a crescente virtualização das relações sociais transformaram radicalmente a forma como os indivíduos constroem e projetam sua identidade. No ambiente digital, o sujeito passa a ser representado por dados, perfis, rastros informacionais e interações automatizadas, criando uma dimensão identitária que não se limita ao corpo físico ou ao nome civil. Essa nova configuração dá origem à chamada identidade digital, compreendida como a manifestação eletrônica e algorítmica da personalidade, construída e operacionalizada em meio a sistemas, plataformas e redes interconectadas.

Rodrigues e Oliveira (2024) explicam que a identidade digital, também chamada de pessoa digital, corresponde à representação virtual do indivíduo nos ambientes digitais, como sites, redes sociais e demais plataformas da internet. Trata-se de uma construção que resulta da presença online do sujeito, formada a partir das informações que ele voluntariamente compartilha, bem como de suas atividades e interações — como curtidas, publicações, imagens, vídeos e demais conteúdos relacionados a sua atuação digital. Em essência, a identidade digital configura-se como uma extensão da identidade pessoal, refletindo a forma como o indivíduo se projeta na sociedade da informação e se relaciona com os demais usuários no ciberespaço.

Diferentemente da identidade pessoal tradicional, que se apoia em atributos estáveis como nome, filiação e estado civil, a identidade digital é dinâmica, relacional e muitas vezes fragmentada. Ela se constitui a partir de dados voluntariamente fornecidos pelos usuários, mas também – e sobretudo – por dados inferidos, observados ou cruzados

por sistemas inteligentes. A pessoa deixa de ser apenas quem declara ser, e passa a ser também quem os algoritmos dizem que ela é, com base em padrões de comportamento, consumo, geolocalização, preferências e redes de conexão. Trata-se de uma identidade construída não apenas para fins de identificação, mas de classificação, controle e previsão de condutas.

A respeito do limbo existente entre dados voluntariamente fornecidos e dados inferidos na formação da identidade digital, Martins (2021, p. 125) ressalta que:

Portanto, como não são usados apenas dados pessoais de uma só pessoa para se construir um modelo, cria-se um limbo entre a possibilidade de exercício de direitos individuais para controle de um perfil e os dados agregados provenientes de diversos indivíduos, podendo até mesmo serem dados anonimizados, usados para a formação desse perfil.

Nesse contexto, a identidade digital adquire um duplo estatuto: por um lado, é uma extensão da personalidade do sujeito, carregando traços de sua individualidade e dignidade; por outro, é um artefato técnico-jurídico, sujeito a manipulações, interferências e usos por terceiros – muitas vezes sem consentimento ou conhecimento do titular. Tal ambivalência revela a necessidade de repensar os marcos tradicionais dos direitos da personalidade, reconhecendo a identidade digital como elemento autônomo e merecedor de tutela específica no ordenamento jurídico.

A respeito da identidade como artefato técnico-jurídico, sujeito a inferências de gigantescas bases de dados, Castro (2016, p. 1063) traz que:

o interesse que esta desperta, a proteção conferida pelo Direito e pelo seu intérprete é importante para evitar que os direitos fundamentais das pessoas relativos à sua autodeterminação informativa se subordinem por completo aos interesses associados ao tratamento da informação pessoal, como os interesses da segurança e da vigilância, ou interesses privados como os interesses económicos, ou, até, que tais direitos se subjuguem por completo ao direito de cada um aceder a informações administrativas, ou de divulgar informações na Internet.

A importância de se reconhecer a identidade digital como projeção da personalidade reside na centralidade que ela ocupa em praticamente todas as esferas da vida contemporânea: cadastros, autenticações, interações sociais, operações financeiras, contratos eletrônicos, decisões automatizadas e até mesmo julgamentos reputacionais são mediadas por identidades digitais. A ausência de uma proteção adequada expõe o indivíduo à fragmentação, à instrumentalização e à invisibilidade jurídica, fenômenos que atentam diretamente contra sua dignidade, privacidade e autodeterminação.

À luz da economia digital, em que o valor dos dados está intrinsecamente ligado ao valor da atenção, Molina e Barreto Junior (2022, p. 256) trazem que:

Como resultado desse sistema mercadológico, observa-se uma disputa entre o livre trânsito e processamento de informações pessoais para alimentar toda uma economia deles dependente e, de outro lado, a necessidade de se impor limites para a tutela dos interesses da personalidade da pessoa humana.

O reconhecimento da identidade digital como direito autônomo ganha ainda mais importância diante dos atuais problemas que envolvem o controle comportamental digital, conforme ensinam Hupffer e Petry (2021, p. 129):

Levantam-se questões acerca da harmonia do uso e desenvolvimento destas tecnologias com o direito e a ética, o que se faz desafiador, considerando que a modernidade não mais consegue buscar apoio em respostas passadas, uma vez que problemas como o controle comportamental digital não antes foram enfrentados e sequer imaginados. Além do frontal ataque à garantia constitucional de liberdade (digital), também é possível ver danos reflexos no direito à informação, igualdade, privacidade e, em especial, ao direito de livre desenvolvimento da personalidade, que está intimamente atrelado à dignidade humana no ato da formação da personalidade e escolhas sobre o corpo, o qual resta em xeque com o emprego de tecnologias voltadas ao direcionamento comportamental humano. Como resultado desse sistema mercadológico, observa-se uma disputa entre o livre trânsito e processamento de informações pessoais para alimentar toda uma economia deles dependente e, de outro lado, a necessidade de se impor limites para a tutela dos interesses da personalidade da pessoa humana.

A compreensão da identidade digital como extensão da personalidade também impõe uma mudança de paradigma no campo jurídico: não se trata apenas de proteger dados, mas de proteger sujeitos. A lógica da proteção de dados pessoais, embora fundamental, deve ser complementada por uma perspectiva mais ampla e humanizada, que reconheça a identidade digital como locus de afirmação subjetiva e de exercício de direitos fundamentais. Nesse sentido, a autodeterminação informativa não é apenas um direito de consentir ou negar o uso de informações, mas um direito de ser no mundo digital, com dignidade e integridade.

A proteção do sujeito a partir da concepção de identidade digital como extensão da personalidade torna-se ainda mais relevante diante do fenômeno de crescente captura silenciosa da identidade pessoal de cada um, com potencial lesivo de direitos fundamentais, como bem explica Teixeira (2018, p. 12-13):

Ora, afigura-se problemático, do ponto de vista da tutela dos bens jusfundamentais dos cidadãos, reconhecer que lhes é, em certa medida, desconhecido que a recorrente disponibilização a terceiros de múltiplos

dados pessoais (v.g., nome, género, filiação, origem étnica, morada, profissão, elementos clínicos, dados genéticos, crenças religiosas, ideologias políticas, gostos literários e musicais, opções de consumo), pese embora se insira num momento quotidianamente determinado ou determinável e com um fim aparentemente específico ou concretamente delimitável, se tornou uma constante ineliminável da sociedade atual<sup>3</sup>, que pode, inclusivamente, permitir aos detentores materiais dos seus dados um uso indistinto, ilegítimo e indiscriminado dos mesmos e, in extremis, culminar na elaboração de bancos de ficheiros consolidados, contendo um perfil detalhado sobre cada indivíduo, numa ou em diversas dimensões suas. Verifica-se, portanto, a pouco e pouco, um fenómeno de crescente captura silenciosa da identidade pessoal de cada um, com um potencial lesivo, direto ou indireto, quase ilimitado do bloco de direitos fundamentais constitucionalmente reconhecido aos particulares.

Tal concepção já encontra respaldo em normativas como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que reconhece os dados como elementos ligados à personalidade, e na Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais. Contudo, o reconhecimento normativo ainda caminha a passos tímidos diante da complexidade dos riscos enfrentados no espaço virtual. A identidade digital continua a ser explorada economicamente, monitorada por sistemas opacos e vulnerável a fraudes, manipulações e apagamentos seletivos, o que evidencia a urgência de uma proteção jurídica mais robusta e contextualizada.

Portanto, o surgimento da identidade digital não é apenas um fenômeno técnico, mas sobretudo jurídico e político. Ele redefine os contornos do que se entende por pessoa, por subjetividade e por presença no espaço público. Ignorar tal realidade é comprometer a efetividade dos direitos da personalidade no século XXI. A tarefa do direito, nesse novo cenário, é construir pontes entre a tradição garantista da dignidade humana e os desafios disruptivos da era informacional.

### **III – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IDENTIDADE DIGITAL**

A consolidação da identidade digital como uma extensão da personalidade impõe ao ordenamento jurídico o desafio de adaptá-la à moldura normativa dos direitos fundamentais. Em uma sociedade cada vez mais permeada por interações mediadas por tecnologias digitais, a proteção da identidade digital transcende a lógica tradicional da privacidade ou do sigilo de dados. Trata-se, na verdade, de garantir a integridade do sujeito diante das novas formas de visibilidade, rastreamento e representação promovidas por algoritmos, bancos de dados e perfis digitais.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 oferece um arcabouço normativo robusto para a tutela da identidade digital, ainda que de maneira implícita. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X), bem como o habeas data (art. 5º, LXXII), fornecem fundamentos para a construção de uma proteção jurídica que reconheça a centralidade do sujeito digital.

Entretanto, tais dispositivos demandam reinterpretação e atualização hermenêutica à luz das novas formas de construção da identidade no ambiente digital. Reforçando o já explanado anteriormente, Pinheiro (2020) traz que o avanço tecnológico transformou de maneira significativa as formas de comunicação, as dinâmicas comerciais e as interações sociais como um todo, gerando novos contextos e configurações que incidem diretamente sobre os direitos da personalidade. Nesse cenário emergente, os dados pessoais passaram a ser considerados recursos valiosos dentro da chamada economia digital, a qual se estrutura a partir da intensa circulação transnacional de informações.

A ausência de uma previsão expressa sobre a identidade digital na Constituição não representa lacuna normativa absoluta, mas sim um convite à evolução doutrinária e jurisprudencial dos direitos da personalidade. O paradigma constitucional brasileiro, ao assegurar a proteção da personalidade como valor fundante, permite a inclusão da identidade digital como elemento integrante dessa categoria jurídica, sobretudo diante da sua relevância para a autodeterminação, a reputação e a autonomia informativa dos indivíduos.

Sobre a identidade na Constituição Federal de 1988, Sengik e Ramiro (2025, p. 11-12) destacam o seguinte:

A Constituição Federal de 1988 tem grande influência da legislação internacional protetiva dos direitos humanos e é embebecida por eles, disciplinando os direitos fundamentais (artigo 5º) e trazendo a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º., III). De igual forma, o instrumento normativo não traz a identidade como objeto de proteção jurídica (Brasil, 1988). No artigo 5º., em que há a disciplina dos direitos fundamentais, destacam-se alguns incisos compatíveis com a identidade do indivíduo. A igualdade é trazida como pilar central e dela pode-se destacar as tantas liberdades protegidas. Liberdade de manifestação de pensamento (IV); liberdade de consciência e crença religiosa (VI); liberdade artística e científica (IX); liberdade no exercício de ofício (XIII) (Brasil, 1988). Na Seção II do Capítulo III do Título VIII –Da Ordem Social, três artigos que regulam os direitos culturais do povo brasileiro, artigo 215, 216 e 216-A. O artigo 215 disciplina a responsabilidade do Estado em apoiar, garantir difundir e

proteger o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. O artigo 216-A trata do Sistema Nacional da Cultura como gerador de políticas públicas que têm por objetivo “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (Brasil, 1988). No artigo 216, é trazido o conceito de patrimônio cultural como sendo “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade” (Brasil, 1988).

Complementarmente, Freire e Sales (2015, p. 580) trazem que além da categorização como extensão da personalidade, a identidade digital também está intrinsecamente ligada aos novos espectros do direito à informação e do direito ao desenvolvimento pleno, condições essenciais para a constituição de uma vida digna e produtiva nos tempos modernos.

Ademais, a proteção da identidade digital exige o reconhecimento de sua natureza multifacetada, pois envolve não apenas dados pessoais identificáveis, mas também elementos inferidos, perfis comportamentais, rastros de navegação e até reconstruções algorítmicas da personalidade. A Constituição, nesse sentido, deve ser compreendida como norma aberta à incidência de novas realidades tecnológicas, sendo capaz de abrigar a identidade digital como um direito fundamental derivado da dignidade e da liberdade do indivíduo.

É nesse contexto que emerge a importância do controle constitucional sobre os agentes públicos e privados que coletam, processam e armazenam dados digitais. A atuação do Estado como garantidor da liberdade individual não pode se limitar à mera fiscalização formal das plataformas tecnológicas, mas deve assegurar efetivamente a proteção da identidade digital contra práticas invasivas, discriminatórias ou que violem o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A responsabilização civil, administrativa e penal de tais condutas deve ser orientada pelo compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Relacionando identidade digital e proteção de dados como direito fundamental constitucional, vê-se reflexão semelhante trazida por Acioly, Silva e Neto (2024, p. 10):

Para fins do presente estudo, importa consignar que a Emenda Constitucional n. 115, de 2022, teve o condão de elevar ao status de questão constitucional não somente o direito materialmente fundamental, mas o próprio sistema normativo e fiscalizatório, representado em um órgão administrativo central, de competência privativa da União, como já delineado na LGPD, evitando-se a fragmentação do enforcement da proteção de dados pessoais.

Além do que, em reforço à ideia de que o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana deve ser vetor interpretativo da identidade digital à luz da constituição, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 440) dispõem que:

[...] é preciso ter presente que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral de personalidade que dele resulta, “sendo expressão direta do postulado básico da dignidade humana”, abarcam toda manifestação essencial à personalidade, de modo especial o direito à identidade pessoal e moral, que, por sua vez, inclui o direito à identidade genética do ser humano, o direito ao nome, o direito ao conhecimento da paternidade, o assim chamado direito à identidade (e autodeterminação) sexual, entre outros, de tal sorte que, embora sempre presentes zonas – maiores ou menores – de confluência com os direitos especiais de personalidade, o direito geral de personalidade, como já referido, segue sendo um direito autônomo e indispensável à proteção integral e sem lacunas da personalidade.

Outro ponto fundamental refere-se à necessidade de promover o acesso à informação sobre a própria identidade digital. A transparência algorítmica, o direito à expicação e o controle sobre os próprios dados são pilares indispensáveis para que o titular possa exercer sua autodeterminação informativa de maneira plena. A Constituição, ao consagrar o direito à informação (art. 5º, XIV), fornece respaldo para essa exigência, reforçando a simetria necessária entre sujeitos e sistemas que gerenciam identidades digitais.

Por fim, a proteção constitucional da identidade digital demanda uma atuação dialógica entre os Poderes do Estado, a sociedade civil e os próprios indivíduos. É preciso pensar o Direito como instrumento de empoderamento frente às assimetrias tecnológicas, promovendo um novo pacto normativo que reconheça a identidade digital como dimensão essencial da personalidade. Nesse sentido, a Constituição deve ser lida não como um documento fechado, mas como uma promessa contínua de inclusão, proteção e reconhecimento dos sujeitos na era digital.

#### **IV – DESAFIOS ATUAIS: DEEPFAKE, BIOMETRIA, AVATARES E A DISSOCIAÇÃO DA VONTADE**

A consolidação da identidade digital como projeção da personalidade no ambiente virtual impõe novos desafios ao Direito, especialmente diante da ascensão de tecnologias que fragilizam os vínculos entre identidade, autenticidade e vontade. No centro desse cenário estão os fenômenos contemporâneos como os deepfakes, os sistemas de reconhecimento biométrico, os avatares em realidades imersivas e os algoritmos que

operam com autonomia crescente. Essas inovações tensionam os fundamentos clássicos da personalidade jurídica e desafiam a proteção constitucional da dignidade humana na era digital.

As *deepfakes* — vídeos sintéticos produzidos por inteligência artificial capazes de replicar com realismo a imagem, a voz e as expressões de uma pessoa — representam uma ameaça direta à integridade da identidade digital. A manipulação audiovisual de conteúdos, ainda que sem o consentimento do titular, tem potencial para comprometer a honra, a reputação e a autodeterminação informativa, uma vez que os sistemas digitais passam a registrar ações que o indivíduo jamais praticou. Tal dissociação entre o sujeito e a sua imagem pode resultar em responsabilizações indevidas, discriminações algorítmicas e apagamentos identitários que desafiam os marcos normativos existentes.

Conforme ensinam Oliveira e Ávila (2024, p. 9), as *deepfakes* podem afetar negativamente os direitos da personalidade, o que abrange a identidade digital, pela perspectiva neste trabalho abordada:

A privacidade das pessoas está sendo ameaçada pela capacidade de criar vídeos Deep Fake que retratam indivíduos em situações falsas e comprometedoras. A disseminação desse conteúdo pode causar danos significativos à reputação e à vida pessoal das pessoas envolvidas. O direito a imagem é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, X; pelo Código Civil em seu artigo 1124 e 2025 e pelo Código Penal em seu artigo 218-C. Sendo considerado um direito personalíssimo do indivíduo, conferindo a pessoa a faculdade de usar a própria imagem, dispor dela e reproduzi-la, podendo ter caráter comercial ou não. Nesse sentido entende-se que o direito à imagem protege principalmente interesses existenciais da pessoa, sendo considerado direito da personalidade por estar ligado ao indivíduo na condição de ser. Por ser um direito personalíssimo tem-se um rol de mecanismos para sua proteção, sendo os principais a tutela inibitória, tutela reparatória e tutela preventiva, sendo aplicadas de acordo com cada caso que trate de dano à imagem. A tutela preventiva do ilícito, tem como objetivo impedir a prática do mesmo e inibir a repetição ou a continuação dessa prática, sendo esta tutela muito utilizada nos casos em que envolve o âmbito digital. A injusta violação deste direito gera consequência o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima, sendo aplicadas as penas de indenização em casos comprovados em que a utilização da imagem trouxe prejuízo material ou financeiro. A criação de Deep Fakes que retratam os indivíduos de maneira difamatória ou prejudicial pode afetar seriamente sua imagem e reputação, muitas vezes causando danos irreparáveis. Visto que se trata de um conteúdo com alto poder de compartilhamento, como foi o caso das deep fakes usadas nas eleições, onde um vídeo do Jornal Nacional adulterado mostrando as intenções de votos nas eleições presidenciais gerou violação a toda a sociedade com a disseminação de notícias falsas.

A partir do exposto, é possível observar que as deepfakes, ao violarem o direito à imagem e comprometerem a reputação de um indivíduo por meio de montagens falsas e difamatórias, atacam diretamente a dimensão da identidade digital. Essa identidade, construída a partir de representações visuais, dados e interações online, é um desdobramento da personalidade no ambiente virtual. Assim, a manipulação indevida da imagem de alguém compromete não apenas seu direito à privacidade e à honra, mas também a autenticidade de sua presença digital, evidenciando a necessidade de proteção jurídica robusta da identidade digital como extensão dos direitos da personalidade.

Outro ponto sensível refere-se à utilização massiva de dados biométricos para fins de identificação e autenticação. Impressões digitais, reconhecimento facial, padrão de voz e íris são informações sensíveis cuja coleta e processamento, muitas vezes automatizados, reduzem o indivíduo a um conjunto de características físicas, desconsiderando sua subjetividade e singularidade. A biometrização generalizada da identidade digital, ao transformar corpos em senhas, inaugura um regime de vigilância que ameaça o direito à privacidade e reforça desigualdades históricas por meio de vieses algoritmos e erros de reconhecimento.

Especificamente sobre as tecnologias de reconhecimento facial, Almança e Rospa (2024, p. 14) trazem que:

Em síntese, as Tecnologias de Reconhecimento Facial têm um papel potencialmente transformador na sociedade, mas seu desenvolvimento e uso requerem uma vigilância constante para garantir que suas aplicações respeitem e promovam os direitos humanos. A luta contra os algoritmos discriminatórios deve ser contínua, e isso só será possível através de uma combinação de inovação tecnológica responsável, regulação jurídica eficaz e uma conscientização social que exija o respeito pela dignidade de todos os indivíduos. Assim, a busca por justiça e equidade nas TRF não é apenas um desafio técnico, mas uma questão essencial para o futuro das relações entre tecnologia e sociedade.

As Tecnologias de Reconhecimento Facial (TRF), ao capturarem e processarem dados biométricos únicos, tornam-se elementos centrais na conformação da identidade digital dos indivíduos. Quando operadas sem critérios éticos e jurídicos claros, essas tecnologias podem reforçar desigualdades e comprometer direitos fundamentais, como a privacidade e a autodeterminação informativa. Portanto, garantir que as TRF respeitem a dignidade humana é essencial para proteger a identidade digital como expressão legítima da personalidade na era algorítmica.

No campo das realidades imersivas, os avatares se consolidam como representações digitais com agência própria em ambientes virtuais, muitas vezes desconectados da corporeidade do sujeito. Essa autonomia simbólica pode fortalecer a pluralidade de expressões identitárias, mas também abre caminho para distorções, fraudes e disputas sobre titularidade, autoria e consentimento. O avatar não é apenas um reflexo do sujeito, mas uma entidade com comportamento modelável e, em certa medida, performativo, o que levanta questões jurídicas inéditas sobre responsabilidade civil, limites da liberdade de expressão e preservação da autenticidade pessoal. Nesse sentido, conforme Amaral e Nespoli (2024, p. 230-231):

Nesse ponto, identifica-se que o desdobramento do indivíduo no mundo virtual espelhado não impede a incidência das normas fundamentais que lhe garantem a incolumidade psicofísica, pois presente o pressuposto secularmente consolidado. A imaterialidade, portanto, das projeções lançadas no metaverso em nada enfraquecem a proteção outorgada pelo ordenamento, sendo há muito aceitas pela ciência jurídica. A proteção à imagem, à voz, aos gestos, à própria identificação da pessoa por esses elementos é admitida pelo ordenamento nacional mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002 ou da Constituição de 1988.

Essas transformações tecnológicas revelam a emergência de um fenômeno mais profundo: a dissociação da vontade no âmbito da identidade digital. Em diversos contextos, o sujeito deixa de exercer controle consciente sobre seus dados, perfis e interações, substituído por decisões automatizadas, inferências algorítmicas e sistemas de recomendação. A perda de agência — ou seja, da capacidade de decidir sobre sua própria identidade digital — compromete o núcleo do princípio da autodeterminação informativa e exige que o Direito reinterprete o consentimento não apenas como ato formal, mas como processo contínuo e informado.

Ademais, a manipulação identitária por parte de terceiros — sejam eles plataformas, governos ou empresas privadas — intensifica o risco de apropriação indevida da identidade digital. Em muitos casos, a própria arquitetura dos sistemas tecnológicos é desenhada para explorar, reproduzir e monetizar as informações pessoais, sem qualquer transparência ou possibilidade de contestação efetiva por parte do titular. Tal cenário reforça a necessidade de um marco regulatório que reconheça a identidade digital como bem jurídico autônomo e imponha deveres de lealdade, explicabilidade e prestação de contas aos agentes que operam essas tecnologias.

Diante desses desafios, torna-se urgente repensar as categorias jurídicas clássicas à luz dos riscos concretos enfrentados pelo sujeito digital. A noção de personalidade precisa ser expandida para abranger não apenas atributos físicos e psíquicos, mas também

projeções informacionais, padrões de comportamento e simulações digitais. O desafio contemporâneo do Direito não está apenas em adaptar normas, mas em garantir que, mesmo em um mundo mediado por inteligência artificial, algoritmos e interfaces virtuais, o sujeito permaneça no centro da proteção jurídica — íntegro, reconhecido e livre.

## CONCLUSÃO

A consolidação da identidade digital como expressão contemporânea dos direitos da personalidade impõe-se como imperativo jurídico e constitucional diante das transformações sociais provocadas pelo avanço das tecnologias informacionais. A pesquisa demonstrou que, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente a identidade digital, seu arcabouço principiológico e garantista fornece base normativa suficiente para uma leitura ampliativa dos direitos fundamentais — especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à imagem, à liberdade e à autodeterminação informativa.

Ao longo do artigo, evidenciou-se que a identidade pessoal, tradicionalmente vinculada à presença física e à representação civil, transbordou para novos domínios digitais, adquirindo dimensões dinâmicas, plurais e, por vezes, dissociadas da corporeidade. A figura do sujeito digital, construída a partir de dados, interações, biometria e perfis virtuais, passa a integrar a própria esfera da personalidade jurídica, exigindo um redesenho dos marcos conceituais e normativos que historicamente orientaram a proteção da identidade no Direito brasileiro.

A partir dessa constatação, argumentou-se que a proteção constitucional da identidade digital deve operar tanto no plano da eficácia vertical quanto no plano horizontal dos direitos fundamentais, responsabilizando o Estado por omissões regulatórias e os entes privados por práticas abusivas, discriminatórias ou violadoras da integridade informacional do indivíduo. As *deepfakes*, a vigilância biométrica e os avatares performativos surgem como fenômenos paradigmáticos da era digital, desafiando os parâmetros clássicos da autonomia da vontade, da autenticidade e da imputabilidade jurídica.

Além disso, observou-se que o regime jurídico da proteção de dados pessoais, consolidado no Brasil pela LGPD e reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, deve ser interpretado em diálogo com os direitos da personalidade, de modo a garantir o pleno exercício da identidade digital. Nesse contexto, a transparência algorítmica, o

direito à explicação e o controle sobre a informação tornam-se pilares inalienáveis da autodeterminação, funcionando como mecanismos essenciais para o reequilíbrio entre sujeitos vulneráveis e estruturas tecnológicas opacas.

Diante disso, propõe-se o reconhecimento da identidade digital como categoria autônoma e protegida dentro do sistema constitucional brasileiro, mediante interpretação evolutiva dos direitos fundamentais já existentes, bem como a necessidade de avanço legislativo para preencher lacunas específicas e garantir segurança jurídica. A hermenêutica constitucional deve acompanhar a mutação dos modos de ser e existir na sociedade da informação, sob pena de converter-se em obstáculo à efetividade dos direitos que pretende assegurar.

Por fim, conclui-se que a proteção da identidade digital é, ao mesmo tempo, uma exigência de justiça material e uma salvaguarda civilizatória diante do risco de desumanização promovido por tecnologias despersonalizantes. Reconhecê-la como expressão da dignidade humana é afirmar o compromisso do Direito com a centralidade do sujeito — inclusive quando este habita, simultaneamente, múltiplos territórios informacionais. O desafio contemporâneo, portanto, não é apenas proteger dados, mas reconhecer, respeitar e garantir juridicamente as identidades que deles emergem.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; SILVA, Matheus Fernandes da; NETO, João Araújo. **A Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 e o enforcement da proteção de dados pessoais no Brasil.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 11, n. 3, e275, set./dez. 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i3.92117. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/92117>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ALMANÇA, Camille Hilgemann; ROSPA, Aline Martins. **Tecnologias de reconhecimento facial e algoritmos discriminatórios: implicações e desafios na proteção de dados.** Anais do 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria, RS, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2024/12/3.10.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista. **Direitos da personalidade e metaverso: a tutela jurídica da pessoa identificadamente desdobrada.** Revista Pensamento Jurídico, Goiânia, v. 5, n. 2, p. 215-237, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/download/705/697/1933>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**, 7<sup>a</sup>. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 61.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à Pessoa Humana**. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 117-118.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Congresso Nacional, Senado, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 de jul. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 019, p. 1-2, 1º fev. 2019. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem**. Brasília, DF, 19 ago. 2016. Disponível em:  
[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19\\_08-01\\_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-08-19_08-01_Progresso-tecnologico-amplia-as-acoes-sobre-violacao-ao-direito-de-imagem.aspx). Acesso em: 22 jul. 2025.

CASTRO, Catarina Sarmento - **A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Regulamento Geral sobre a proteção de dados pessoais e as novas perspetivas para o direito ao esquecimento na Europa**. In: Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos - I. - Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 9789724065786.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; SALES, Tainah Simões. **Os direitos à identidade digital e ao acesso à internet como instrumentos de concretização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e da ciberdemocracia**. Justiça do Direito, Ponta Grossa, v. 29, n. 3, p. 563–586, set./dez. 2015. Disponível em:  
[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53730/1/2016\\_art\\_gmcafreira\\_identdigital.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53730/1/2016_art_gmcafreira_identdigital.pdf). Acesso em: 22 jul. 2025.

HUPFFER, Haide Maria; PETRY, Gabriel Cemin. **(Des)Controle digital de comportamento e a proteção ao livre desenvolvimento da personalidade**. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 2, n. 1, p. 111–132, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revista.unibh.br/digitallaw/article/view/4113>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MARTINS, Pedro Bastos Lobo. **A regulação do profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: o livre desenvolvimento da personalidade em face da**

**governamentalidade algorítmica.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/43900/4/Pedro%20Martins%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20A%20REGULA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROFILING%20NA%20LEI%20GERAL%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20DE%20DADOS%20o%20livre%20desenvolvimento%20da%20personalidade%20em%20face%20da%20governamentalidade%20algor%C3%A3o%20ADtmica.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MOLINA, Fernanda Zampieri; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Capitalismo de plataforma: a ameaça ao direito à autodeterminação informativa na Sociedade da Informação.** Revista Brasileira de Políticas Públicas – RBPP, v. 12, n. 3, p. 243–278, set./dez. 2022. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/RBPP/article/view/3030>. Acesso em: 22 jul. 2025.

OLIVEIRA, Giovanna Aleixo Gonçalves; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Deep fake, direitos da personalidade e o direito penal: uma análise dos impactos tecnológicos na era digital.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 19, e85239, p. 1–19, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/85239/65631/435798>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil.** Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 155-156.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Gabrielly Lourenço; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Personalidade digital: o direito de quem a possui.** Revista F&Te, v. 28, n. 132, mar. 2024. REGISTRO DOI: 10.5281/zenodo.10888792. Disponível em: <https://revistaft.com.br/personalidade-digital-o-direito-de-quem-a-possui/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 440.

SENGIK, Kenza Borges; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **O Direito à Identidade no Sistema Jurídico Brasileiro: uma proposta do uso da tópica na proteção da identidade pessoal em busca de equidade e individualização.** Cuadernos de Educación y Desarrollo (ISSN 1989-4155), vol. 17, nº 4, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/cuadv17n4-156>. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8182>. Acesso em: 22 jul. 2025.

TEIXEIRA, Guilherme da Fonseca. **Identidade e autodeterminação informacional no novo Regulamento Geral de Proteção de Dados: a inevitável privatização dos deveres estaduais de proteção.** Católica Law Review, Braga, v. 2, n. 1, p. 11–38, jan./jun. 2028. Disponível em:

<https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/1995/1918>. Acesso em:  
22 jul. 2025.